

Processo: 1104387
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Careaçú
Exercício: 2020
Responsável: Tovar dos Santos Barroso
Procuradores: Lidiane Vieira Carvalho - OAB/MG 114.239, Sandro Batista Fernandes - CRC/MG 64944 e Delmo Chaves da Fonseca - CRC/MG 47240
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.
3. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
4. O descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa **B**, indicando “efetividade” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.
6. No exercício de 2020, o Município executou a **totalidade** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal de Careaçú, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos Itens 1.2, 3 e 4;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careçu relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 18 produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/9), detalhado no Relatório de fls. 10/53.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 1 e 2 da Peça n. 19).

O Sr. Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal à época, por meio de procuradores legalmente constituídos, apresentou justificativas e documentos consubstanciados nas peças ns. 22 a 26, submetidos ao reexame técnico consubstanciado na peça n. 31.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/5 da peça n. 33.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 18**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 11/18)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido (Vide fls. 4/5 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,52%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 20/28)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,22% (Vide fls. 5/6 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 29/34)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	23,12% (Vide fls. 5/6 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 35/38)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	
	54% - Poder Executivo	37,29%
	6% - Poder Legislativo	2,80%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 39/40)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
7. Operações de Crédito (fls. 41/42)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve

8. Controle Interno (fl. 43)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Atendido
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 44/46)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 6/7 desta peça
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 47/48)	Resultado: IEGM entre 60,0 e 74,9%, posicionado na Faixa B (efetiva)	Vide fl. 7 desta peça
11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 11)		Vide fls. 8/9 desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

1.1 – Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 15 da peça n. 18, que foram **abertos Créditos Suplementares e Especiais sem recursos no valor de R\$ 880.096,41** contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, do quais **R\$ 861.983,03 foram empenhados**.

Assevera o defendente à fl. 5 da peça n. 22 que o apontamento decorreu de (...) **equivoco** em relação a informações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais via SICOM e em relação àquelas registradas no Município. Promoveu-se um levantamento detalhado da arrecadação nas fontes de despesas ora “sem recursos de arrecadação” para acobertá-las, sendo elas as fontes 146, 155, 161 e 162, para **comprovar que as mesmas receberam recursos e os mesmos foram devidamente aplicados nas respectivas fontes** conforme detalhamento abaixo.

Elaborou uma planilha, à fl. 6, detalhando, pelas fontes de recursos acima especificadas, toda a execução orçamentária do exercício, a qual **demonstra saldo 0,00 na coluna “Despesas Empenhada sem Recursos”**. [destaquei].

Objetivando a comprovação, encaminha Balancetes, Relatórios de Conhecimento das Receitas, extratos bancários – todos relativos às fontes de recursos acima destacadas – e promove o *reenvio da remessa de 2020 substituindo os arquivos do Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro*.

Em sede de reexame, às fls. 1/10 da peça n. 31, a **Unidade Técnica** apurou que *ante as alegações da defesa e Balancete de Receita comprovando o excesso de arrecadação apurado nas fontes irregulares retifica-se a informação inicial considerando sanada a irregularidade apontada*.

Compulsando os autos, verifico que a nova análise evidencia a regularização do apontamento inicial – razão pela qual adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares e Especiais no exercício estava devidamente acobertada por lei autorizativa**, em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

1.2 – Decretos de Alterações Orçamentárias

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 18 da peça n.18, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Detalhamento das anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis*”- peça n. 14 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a **escrituração/controla da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta nº 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, resalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (Destaquei)

Isto posto, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Careaçú que alerte ao Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta o órgão técnico, às fls. 24 e 32 da peça n. 18 que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, com recursos próprios foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

ENSINO – Fonte 101 Contas bancárias n.s	SAÚDE – Fonte 102 Contas bancárias n.s
25.525-9 – Fundo da Educação 25%	151.515-2 – Fundo 15% Saúde
4.025-8 – Educação	4.699-X – FPM
	6.869-1 – Fundo Rec. Próp. Saúde
	730-7 – ICMS

Informa, ainda, que:

-Os empenhos com pagamentos realizados mediante a conta 22624-6 - PAB FIXO na ordem de **R\$28.080,33 não foram considerados como tal**, uma vez que os recursos movimentados nesta conta são decorrentes de recursos vinculados

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Careaçú que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 44 da peça n. 18, que, da população de 191 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **136 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 71,2% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 44/45 da peça n. 18, que, da população de 345 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **63 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **18,26% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 45/46 da peça n. 18, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$1.731,74** (Creche) e **R\$1.904,91** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **não observam o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para 2020.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Careaçu que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra a Unidade Técnica, à fl. 48 da peça n. 18, que o Município de Careaçu foi enquadrado na faixa B – “**Efetiva**”, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C+	B – Efetiva
Cidades Protegidas	C	
Educação	B	
Gestão Fiscal	B	
Planejamento	C+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Saúde	C+	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município apresentou uma considerável evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, passou de “C” para “B” em 2020.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a Unidade Técnica disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 11 - “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 10/53 da peça. n. 18.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pela Unidade Técnica.

Em 31/12/2020, o Município de CAREAÇU apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados: 181 (2,69%)	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	Óbitos	3	0,04%
	Recuperados	175	2,60%
	Em Acompanhamento	3	0,04%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, **foram editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e a Lei*

Complementar n. 173, a qual *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.

Em cumprimento às respectivas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Município no exercício de 2020**, conforme a seguir discriminado:

Repasse da União: R\$3.831.197,96	
• RECURSOS LIVRES	R\$1.317.630,69
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	670.471,96
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II)	647.158,73
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	R\$2.513.567,27
2.1 - Função Saúde	2.133.971,76
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	692.023,14
2.1.2. Outras transferências para o SUS	1.441.948,62
2.2 - Função Assistência Social	281.788,43
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	97.454,48
2.1.2 - Outras Transferências para o SUAS	184.333,95
2.3 – Recursos estabelecidos pela LC 173/2020 (art. 5º, inciso I)	97.807,08
Total:	R\$3.831.197,96

- Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim **executados**:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os *Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal*, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, **I da referida lei complementar, fica criada a fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social**.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, **II**], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, a Unidade Técnica elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro abaixo:

Item	Repasse	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Process.	RP Process.	Total
Saúde (F. 154, 159 e 153)	2.133.971,76	2.733.871,14	0,00	46.097,59	2.779.968,73
Assist. Social (Fonte 129)	281.788,43	212.584,48	0,00	0,00	212.584,48

Fonte 161	97.807,08	721.758,80	0,00	0,00	721.758,80
Totais:		<u>3.668.214,42</u>	<u>0,00</u>	<u>46.097,59</u>	<u>3.714.312,01</u>
	R\$2.513.567,27		R\$3.714.312,01		

- Fonte: SICOM

- Nota Explicativa: em alguns casos os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores

Procedendo ao cálculo da **representatividade** do valor executado no montante dos recursos repassados, encontra-se o percentual de **147,77%** – no entanto, considerando a situação especificada na “Nota Explicativa” acima destacada, pode-se concluir o seguinte:

No exercício de 2020, o Município de CAREAÇU **executou 100% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19** estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelos Sr. Tovar dos Santos Barroso, gestor da Prefeitura Municipal de Careaçú, à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos **Itens 1.2, 3 e 4** da fundamentação;

2) Envide esforços para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-o de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de

irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

